

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1548696 - RJ
(2019/0214803-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - SC015275
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES COELHO -
SP140207
FERNANDA DELBONS SOARES CATALDI - RJ109503
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
GIOVANA NOVAES - PR068771
STEFANIE ROSSO SARNICK - PR076203
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : CIMENTO TUPI S/A
INTERES. : ROBERTO FERNANDES CASTOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
DANO MORAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA.
FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, haja vista a ausência da pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.696 - RJ (2019/0214803-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - SC015275
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES COELHO - SP140207
FERNANDA DELBONS SOARES CATALDI - RJ109503
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
GIOVANA NOVAES - PR068771
STEFANIE ROSSO SARNICK - PR076203
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CIMENTO TUPI S/A
INTERES. : ROBERTO FERNANDES CASTOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante defende, em síntese, que

"(...)

Debruçando-se em detida análise do Recurso Especial de fls. 411/418, é possível constatar na lauda nº 415/416, o tópico III no qual se aponta o v. acórdão paradigma e inaugura-se o cotejo analítico iniciado pela demonstração da similitude fática entre as decisões colegiadas confrontadas.

Vê-se que a identidade jurídica salta aos olhos por versar sobre responsabilidade civil proveniente de acidente automobilístico sem qualquer repercussão de ordem física ou estética como se extrai dos fundamentos contidos no v. acórdão paragonado, cuja conclusão jurídica deverá ser revalorada nos termos do v. acórdão paradigma consoante a divergência apontada no recurso constitucional" (fl. 494 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

Apresentada impugnação (fls. 501/509 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.696 - RJ (2019/0214803-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A falta de correlação entre o artigo supostamente violado e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, haja vista a ausência da pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Independentemente da existência ou não da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, depreende-se dos autos que não há correlação entre o artigo supostamente violado - artigo 944 do Código Civil - e o não cabimento de indenização por danos morais, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia por ausência de pertinência temática. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. APLICADA POR ANALOGIA.

- 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido.*
- 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.*
- 3. Na forma da jurisprudência, 'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012).

4. A Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não guarda pertinência com as questões envolvendo concursos para preenchimento de cargos públicos efetivos. Precedentes: AgRg no AREsp 557.703/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014; AgRg no AREsp 462.797/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/5/2014; AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2012.

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.684.800/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 11/6/2018 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PROBLEMAS APÓS A REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E A TESE DESENVOLVIDA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no AREsp 578.946/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.548.696 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0214803-5

Número de Origem:

00067235720108190203 0006723-57.2010.8.19.0203 67235720108190203

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - SC015275

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES COELHO - SP140207

FERNANDA DELBONS SOARES CATALDI - RJ109503

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

GIOVANA NOVAES - PR068771

STEFANIE ROSSO SARNICK - PR076203

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CIMENTO TUPI S/A

INTERES. : ROBERTO FERNANDES CASTOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - SC015275

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

ANA PAULA DA SILVA MAGALHÃES COELHO - SP140207

FERNANDA DELBONS SOARES CATALDI - RJ109503

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

GIOVANA NOVAES - PR068771

STEFANIE ROSSO SARNICK - PR076203

AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : CIMENTO TUPI S/A

INTERES. : ROBERTO FERNANDES CASTOR

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020